



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,
CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000663-54.2019.8.05.0057

AUTOR: FELIPE CARVALHO CASTRO

Advogado(s) do reclamante: ADJANISSON BASTOS REIS

RÉU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS PROCURADOR: ROBSON NEVES SILVA

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Cuida de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público da Bahia contra a sentença que homologou acordo entre as partes litigantes.

Dentre os pedidos formulados pelo órgão do MP, consta o de suspensão da eficácia da decisão para determinar "*ao requerido que se abstenha de nomear o autor para o cargo público pretendido, e caso o tenha feito, proceda à imediata revogação do ato de nomeação, até ulterior deliberação desde Juízo*".

É certo que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo automático. Contudo, o novo código processual civil autorizou no § 1º do art. 1.026 que:

A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, sem adentrar nas razões de mérito trazidas pelo *parquet*, mas antevedendo prejuízo de difícil reparação caso a sentença seja futuramente modificada, tenho por bem suspender a eficácia da decisão homologatória até o julgamento do mérito do presente recurso, determinando, desta maneira, a abstenção da nomeação e posse do Autor ou, no caso se efetivação do acordo, o regresso à condição *a quo*, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para ambas as partes do negócio entabulado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.



Lado outro, visualizando que dos recurso há pedido de efeito modificativo, em observância ao princípio cogente ampla defesa e do contraditório, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes atravessem manifestação.

P.I.C.

Expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas aocelere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 24 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente

RENATO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz de Direito

